SARATT

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Comissão de Credenciamento - Licitação da Contratação de Sociedade de Advogados para Prestação de Serviços Advocatícios e Técnicos de Natureza Jurídica do Banco do Brasil S.A.

Com Referência ao Edital de Credenciamento nº 2013/16655 (7421)

BANCO DO BRASIL S.A.
7421 - CSL (SP)
13 FEV. 2014
PROTOCOLO
JS:20

SARATT, MORAES & ASSOCIADOS S/C – Advocacia e Consultoria Jurídica Empresarial, sociedade de advogados regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 94.831.104/0001-91, com sede à Rua Barão do Triunfo, nº 212, Bairro Menino Deus, CEP:90.130-100, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, por seus sócios majoritários que assinam a presente

vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por conseqüência, pela habilitação da signatária.

Da Tempestividade do Recurso

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 06 (seis) dias do mês de fevereiro de 2014. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 13 de fevereiro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

SARATT

Das Razões Recursais

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, julgado inabilitada a signatária do certame supra especificado, sob o fundamento de que a RECORRENTE, não teria atendido ao disposto no item 3.2.1 do Anexo 4 do Edital, que trata da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRO, não comprovando a "boa situação financeira da sociedade de advogados", que assim dispõe:

"A comprovação da boa situação financeira da Sociedade de Advogados será baseada na obtenção de Índices de liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, devendo a sociedade apresentar resultado maior do que 1 (um) em todos os índices aqui mencionados:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Passivo não Circulante

SG = Ativo Total

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LC = Ativo Circulante

Passivo Circulante

Na espécie, a habilitação financeira tem o condão precípuo de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantira a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato de prestação de serviços.

A regra estabelecida no Edital, para análise da saúde financeira da recorrente, considerou o conceito de ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL, considerando o passivo circulante (patrimônio líquido corrente ou liquidez corrente) + passivo não circulante (como por exemplo: dívida tributária a longo prazo, operação financeira de longo curso, etc...).

No caso presente, se entende que o fundamento estabelecido na decisão ora atacada ao considerar para a inabilitação da Recorrente a dívida contraída, e REGULARMENTE PAGA, decorrente de seu único passivo, de natureza tributária, que reitera-se está sendo devidamente adimplido mensalmente, não agiu com proporcionalidade e razoabilidade na apreciação do tema, importando em penalidade injusta e excessiva à concorrente.

Frisa-se, a análise "fria" e isolada, sem interpretação sistêmica de outros indicadores financeiros importantes, do balanço contábil da empresa, ao considerar sua ÚNICA dívida de longo prazo, trazendo-a como se vencida integralmente no tempo presente, como manobra contábil, penaliza excessiva e injustamente a Recorrente, retirando-a "ficticiamente" a capacidade econômico financeira para investir e suportar o contrato, capacidade esta que a empresa "de fato" e "de direito" possui, se considerados

os índices de Liquidez Corrente devidamente registrados no Balanço Contábil apresentado.

Destaca-se, por oportuno e necessário, que a condição de investimento capaz de gerar a "boa situação financeira da sociedade", como informa o Edital, deveria estar ancorada no PATRIMÔNIO LÍQUIDO CORRENTE, indicador este devidamente perfectibilizado pela análise documental e não considerado adequadamente por esta Comissão.

É certo, que a regra do Edital ao estabelecer a apreciação da "boa saúde financeira" através do ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL e não de LIQUIDEZ CORRENTE, considerando a existência de apenas uma dívida tributária, se excede, pois este simples fato não deve ser motivo para a inabilitação da Recorrente, tendo em vista a finalidade do programa licitatório que é justamente proporcionar o melhor atendimento ao Banco do Brasil, critério que não é atingido na presente situação.

Em relação ao tema em comento, o STJ, em recente decisão, já manifestou seu entendimento no sentido de que a qualificação econômico financeira poderá ser comprovada por outros meios que não apenas os estabelecidos no Edital concorrencial.

"(...) A capacidade econômico financeira foi comprovada por meio da apresentação da certidão de registro cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do certame, em conformidade com o exigido pelo Edital. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31 da Lei 8666/93 (...)" RE 402711/SP

Não fosse suficiente o simples fato de que a análise do balanço da empresa deixa inequívoca sua "boa" condição econômico-financeira, na medida em que atinge número superior a 2 (dois) nos seu Patrimônio Líquido Corrente (LC = 2,10 em 2012), comprovando as condições que aqui assevera, há que se destacar que a ora Recorrente atua há mais de 20 anos no segmento bancário, administrando uma carteira de mais de 15000 (quinze mil) processos contra instituições bancárias, sem qualquer questionamento quanto a sua capacidade de investimento e condições de prestar um bom atendimento.

Registra-se, novamente, que o não atendimento dos critérios do Edital decorreu exclusivamente do "formulismo" por este criado, que gerou a "antecipação" indevida de passivo tributário, exigível em 100 meses, e devidamente adimplido mensalmente, comprometendo indevidamente o ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL. Frisa-se apenas pelo gosto ao debate, que a contingência tributária da empresa é a mesma pela qual passaram inúmeros escritórios de advocacia com a inesperada **revogação pelo próprio E. STJ[1] da sua Súmula n. 276[2], que isentava as sociedades civis prestadoras de serviços a pagar a Cofins.**

[1] Ação Rescisória n. 3.761/PR, 1ª Seção, Relª Minª Eliana Calmon, j. 12/11/2008, DJ 20/11/2008.
[2] As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.

As consequências da confirmação da exclusão da Recorrente do certame são desproporcionais à pretensa falta cometida. Ademais, **a purgação da mora da dívida equacionada pela empresa no REFIS é realizada mês a mês, sem atraso algum nas parcelas**, não sendo proporcional ou razoável que se mantenha uma exclusão sumária.

Atualmente a interpretação literal e absoluta da norma está abrandada, admitindo temperamento. Um sistema lógico-formal é inadequado para exprimir a ordem jurídica positiva, com escasso significado, comparativamente, ao critério que revela o caráter axiológico e teleológico da norma.[3]

De acordo com RICARDO GUASTINI na aplicação de uma norma jurídica é necessário prever se a consequência pode ser danosa ou não ao jurisdicionado, ponderando, no **caso particular concreto**, as questões de direito (*interpretação das fontes*) e questões de fato (*verificação dos fatos*).[4]

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a que se sujeita a Administração Pública na prática de seus atos devem ser levados em conta no presente caso. Segundo MARIA SYLVIA DI PIETRO

> *O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E* ***essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.***[5]

O E. TRF da 4ª Região, recentemente, 31/07/2013, decidiu pela prevalência da interpretação sistêmica e teleológica da norma em detrimento da literal:

> ***1.*** *Ao Juiz cabe perseguir a interpretação sistêmica e teleológica da lei, em vez de se limitar à gramatical, sobretudo sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da proporcionalidade.*
> ***2.*** *Considerando os fatos evidenciados nos autos, exurge, in casu, que os meios empregados pela Administração não preenchem o quesito da necessidade, desbordando dos fins almejados.*
> ***3.*** *Manutenção da sentença que anulou o ato exclusório por considerá-lo desproporcional.*[6]

Conclui-se que os meios decisórios empregados devem ser cotejados com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, merecendo reanálise a especial situação da Recorrente.

---

[3] CLAUS-WILHELM CANARIS. 3. ed. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 30-31.
[4] *Das fontes às normas.* São Paulo : Quartier Latin, 2005, p. 68-69.
[5] *Direito Administrativo.* 13. ed. São Paulo : Atlas, 2001, p. 81.
[6] AC n. 5000498-20.2010.404.7111/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Jorge Antonio Maurique, j. 31/07/2013.

SARATT

Do Requerimento

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame o escritório **SARATT, MORAES & ASSOCIADOS S/C – Advocacia e Consultoria Jurídica Empresarial**, visto que a HABILITAÇÃO do mesmo é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dito licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório, demonstrando claramente sua capacidade econômico financeira para suportar os custos decorrentes do contrato e nele investir no bom atendimento do Banco.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2014

NEWTON DORNELES SARATT
OAB/RS 25.185

ROGÉRIO PIRES MORAES
OAB/RS 34.464

Porto Alegre/RS
Rua Barão do Triunfo, 212
Bairro Menino Deus
CEP 90130-100
fone/fax: (51) 2104 3600

São Paulo/SP
Rua Estela, 515 Cj. 71 Bl. B
Bairro Vila Mariana
CEP: 04011-002
fone/fax: (11) 2858 0900

Curitiba/PR
Rua Emiliano Perneta, 680/1006
Bairro Centro
CEP: 80420-080
fone/fax: (41) 3015 4424

Florianópolis/SC
Av. Rio Branco, 380/808
Bairro Centro
CEP: 88015-200
fone/fax: (48) 3333 0406

www.saratt.com.br

SARATT, MORAES & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL.

Sucessora de SARATT & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL.

CNPJ 94.831.104/0001-91

10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento, as partes abaixo assinadas:

NEWTON DORNELES SARATT, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, portador das carteiras de identidades nº 8021041259, expedida pela SSP-RS e nº 25.185, expedida pela OAB/RS, inscrito no CPF nº 333.626.370-00, residente e domiciliado à Rua Saul Nonnenmacher, 90, bairro Aberta Morros, Porto Alegre, RS, CEP 91751-220;

ROGÉRIO PIRES MORAES, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, portador das carteiras de identidade nº 6040279405, expedida pela SSP-RS e nº 34.464, expedida pela OAB/RS, inscrito no CPF 630.670.130-34, residente e domiciliado à Avenida Bagé, 919/1402, bairro Petrópolis, Porto Alegre, RS, CEP 90460-080; e,

ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, portador das carteiras de identidade nº 9002628734, expedida pela SSP-RS e nº 39.141, expedida pela OAB/RS, inscrito no CPF sob nº 624.739.990/15, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Teixeira Soares, 81/601, bairro Bela Vista, Porto Alegre, RS, CEP 90440-140.

Na condição de únicos sócios componentes da sociedade de advogados que gira sob a denominação social de **SARATT & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL,** devidamente registrada na ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, sob nº 253, folhas 22, do Livro "B", de 23.04.1992, e alterações posteriores, inscrita no CNPJ sob nº 94.831.104/0001-91, estabelecida na Rua Barão do Triunfo, 212, bairro Menino Deus, CEP 90130-100, Porto Alegre-RS, juntamente com:

LUCIANA PALMA ILHA, brasileira, solteira, maior, advogada, portadora da carteira de identidade nº 51.704, expedida pela OAB-RS, inscrita no CPF 934.065.330-00, residente e domiciliada à Travessa Sul nº 270/208, bairro Higienópolis, Porto Alegre, RS, CEP 90520-330;

JOSÉ EDUARDO RODRIGUES NETTO, brasileiro, casado no regime da comunhão parcial de bens, advogado, portador da carteira de identidade nº 59.775, expedida pela OAB/RS, inscrito no CPF 497.379.610-72, residente e domiciliado à Rua Domingos Crescêncio nº 185/1901, bairro Santana, Porto Alegre, RS, CEP 90650-090;

JORELE ELISE AUZANI DE SOUZA, brasileira, união estável, maior, advogada, portadora da carteira de identidade nº 61.900, expedida pela OAB-RS, inscrita no CPF 785.129.800-87, residente e domiciliada à Avenida Protásio Alves nº 7355/804, Bloco 6, bairro Alto Petrópolis, Porto Alegre, RS, CEP 91310-003;

PATRÍCIA PIRES MORAES GARRIDO, brasileira, casada no regime da comunhão parcial de bens, advogada, portadora da carteira de identidade nº 49.560, expedida pela OAB-RS, inscrita no CPF 632.240.200-59, residente e domiciliada à Rua Itaborai nº

802/502, bairro Jardim Botânico, Porto Alegre, RS, CEP 90670-030;

ILMA CRISTINA TORRES NETTO, brasileira, casada no regime da comunhão parcial de bens, advogada, portadora da carteira de identidade nº 40.833, expedida pela OAB-RS, inscrita no CPF 542.003.770-04, residente e domiciliada à Rua Domingos Crescêncio nº 185/1901, bairro Santana, Porto Alegre, RS, CEP 90650-090;

CATERINE CHIES SEPPI, brasileira, casada no regime da comunhão parcial de bens, advogada, portadora da carteira de identidade nº 62.512, expedida pela OAB-RS, inscrita no CPF 823.299.820-20, residente e domiciliada à Rua Botafogo nº 1212/1203, bairro Menino Deus, Porto Alegre, RS, CEP 90150-052;

SILVANA CRISTINE GUEDES, brasileira, solteira, maior, advogada, portadora da carteira de identidade nº 62.163, expedida pela OAB-RS, inscrita no CPF 920.407.800-68, residente e domiciliada à Rua General Caldwell nº 1127/101, bairro Menino Deus, Porto Alegre, RS, CEP 90130-051, e

PAULA CASTRO TREPTOW, brasileira, solteira, maior, advogada, portadora da carteira de identidade nº 43.628, expedida pela OAB-RS, inscrita no CPF 912.543.290-72, residente e domiciliada à Rua Ayrton Senna Da Silva nº 2891, casa 4, bairro Nossa Senhora de Fátima, Taquara, RS, CEP 95600-000.

Resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu contrato social, o qual se regerá pelas seguintes condições:

I – DA RETIRADA DE SÓCIO:

1. O sócio Adriano Dutra da Silveira, retira-se da sociedade, cedendo a integralidade de suas quotas aos sócios abaixo identificados, pelo preço de R$ 700,00 (setecentos reais), importância essa recebida neste ato e da qual dá plena, geral e irrevogável quitação, por si e seus herdeiros ou sucessores legais, nada mais havendo deles a reclamar, presente ou futuramente, a qualquer titulo, inclusive eventuais créditos apurados na sociedade à quem também desde logo dá quitação de todos os seu haveres, mais R$ 77.441,64 (setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), a título de lucros distribuídos, a serem pagos em 6 (seis) parcelas, mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 31 de outubro de 2012, e as demais sucessivamente, sempre no último dia útil de cada mês, a exceção apenas a por contemporâneo à gestão anterior, fica ressalvado e resguardado ao sócio retirante o direito de crédito, correspondente a sua participação social de 7% a ser aplicado, caso venha ocorrer redução dos valores pagos referente aos passivos trabalhistas e tributários previstos no balanço especial realizado em 30 de abril de 2012.

a) ao sócio Newton Dorneles Saratt, 5 (cinco) quotas, no valor de R$ 5,00 (cinco reais) e,

b) ao sócio Rogério Pires Moraes, 2 (duas) quotas, no valor de R$ 2,00 (dois reais);

2. Os sócios e a sociedade dão-se ampla, geral e mútua quitação.

II – DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL:

3. É aprovado aumentar-se o capital social de R$ 100,00 (cem reais), para R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a emissão de 9.900 (nove mil e novecentas) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada e são subscritas e integralizadas neste ato pelos sócios abaixo indicados:

a) O sócio Newton Dorneles Saratt, subscreve 6.336 (seis mil, trezentos e trinta e seis) quotas, no valor de R$ 6.336,00 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais) e integralizada neste ato, em moeda corrente nacional;

b) ao sócio Rogério Pires Moraes, subscreve 3.564 (três mil, quinhentos e sessenta e quatro) quotas, no valor de R$ 3.564,00 (três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais) e integralizada neste ato, em moeda corrente nacional.

III – DA CESSÃO DE QUOTAS E COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA:

4. O sócio Newton Dorneles Saratt, portador de 6.400 (seis mil e quatrocentas) quotas, cede aos sócios abaixo identificados, 397 (trezentos e noventa e sete) quotas pelo preço de R$ 84.311,12 (oitenta e quatro mil, trezentos e onze reais e doze centavos), importâncias essas que serão pagas pelos sócios adquirentes, em até 60 (sessenta) parcelas, mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 31 de janeiro de 2013 e assim sucessivamente, declarando-se satisfeito, nada mais tendo a reclamar sob esse titulo.

a) à sócia Ilma Cristina Torres Netto, 100 (cem) quotas, no valor de R$ 21.237,06 (vinte e um mil, duzentos e trinta e sete reais e seis centavos);

b) à sócia Luciana Palma Ilha, 100 (cem) quotas, no valor de R$ 21.237,06 (vinte e um mil, duzentos e trinta e sete reais e seis centavos);

c) à sócia Patrícia Pires Moraes Garrido, 100 (cem) quotas, no valor de R$ 21.237,06 (vinte e um mil, duzentos e trinta e sete reais e seis centavos);

d) à sócia Caterine Chies Seppi 75 (setenta e cinco) quotas, no valor de R$ 15.927,79 (quinze mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos);

e) ao sócio José Eduardo Rodrigues Netto 22 (vinte e duas) quotas, no valor de R$ 4.672,15 (quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e quinze centavos).

5. O sócio Rogério Pires Moraes, portador de 3.600 (três mil e seiscentas) quotas, cede aos sócios abaixo identificados, 228 (duzentos e vinte e oito) quotas pelo preço de R$ 48.420,49 (quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta e nove centavos), importâncias essas que serão pagas pelos sócios adquirentes, em até 60 (sessenta) parcelas, mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 31 de janeiro de 2013 e assim sucessivamente, declarando-se satisfeito, nada mais tendo a reclamar sob esse titulo.

a) ao sócio José Eduardo Rodrigues Netto 53 (cinquenta e três) quotas, no valor de R$ 11.255,64 (onze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

b) à sócia Paula Castro Treptow, 75 (setenta e cinco) quotas, no valor de R$ 15.927,79 (quinze mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos);

c) à sócia Jorele Elise Auzani de Souza, 50 (cinquenta) quotas, no valor de R$ 10.618,53 (dez mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos);

d) à sócia Silvana Cristine Guedes, 50 (cinquenta centésimo) quotas, no valor de R$ 10.618,53 (dez mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos).

6. Em decorrência da deliberação supra o capital social de R$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000 (dez mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada, fica assim distribuído:

Nome	***Quantidade***	***Valor R$***
Newton Dornelles Saratt	*5952 quotas*	*5.952,00*
Rogério Pires Moraes	*3423 quotas*	*3.423,00*
Ilma Cristina Torres Netto	*100 quotas*	*100,00*
Luciana Palma Ilha	*100 quotas*	*100,00*
Patrícia Pires Moraes Garrido	*100 quotas*	*100,00*
Caterine Chies Seppi	*75 quotas*	*75,00*
José Eduardo Rodrigues Netto	*75 quotas*	*75,00*
Paula Castro Treptow	*75 quotas*	*75,00*
Jorele Elise Auzani de Souza	*50 quotas*	*50,00*
Silvana Cristine Guedes	*50 quotas*	*50,00*
Total	***10.000 quotas***	***10.000,00***

IV – DOS ARTIGOS MODIFICADOS DO CONTRATO SOCIAL:

7. Ficam doravante modificados os seguintes artigos então em vigor, adotando-se nova redação:

7.1 – Artigo 1°: A sociedade passa a girar sob a razão social de **SARATT, MORAES & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL.**

7.2 – Artigo 4°: Fica extinta a filial 1 que funcionava na Rua Estela n° 515, Conjunto 71, Bloco B, Vila Mariana, CEP 04011-002, São Paulo-SP.

7.3 – Artigo 7°: Respondem os sócios, pessoal, subsidiária e ilimitadamente pelos danos que causarem aos clientes no exercício da advocacia, por ação ou omissão, além das obrigações sociais, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer na forma do artigo 17 da Lei 8.906/04-7-1994, art. 40 do Regulamento Geral e inciso X do art. 2° do Provimento n° 112/2006 do Conselho Federal.

Parágrafo primeiro: Nas suas relações internas, o sócio que causar prejuízo a terceiros, a clientes da sociedade, à sociedade ou aos sócios fica responsável pelo respectivo pagamento ou ressarcimento.

Parágrafo segundo: Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo, na proporção das suas quotas e das perdas sociais.

7.4 – Artigo 8°: A administração da sociedade será exercida por todos os sócios, que a representarão sempre por dois, com a assinatura em juízo ou fora deste, com os mais amplos e gerais poderes de administração e de representação da sociedade, respondendo, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, por tempo indeterminado. Fica vedado o uso da sociedade em negócios estranhos, tais como avais, cauções ou endossos em favor de terceiros, bem como onerar ou alienar seus bens móveis e/ou imóveis sem autorização expressa da maioria do capital social.

Parágrafo primeiro – quaisquer operações ou atividades societárias que envolvam

comprometimento patrimonial direto ou indireto tais como, a abertura de novas contas bancárias, quaisquer movimentações de caráter financeiro e patrimonial, por exemplo, a concessão e tomada de empréstimos, a celebração de contratos ou acordos, pagamentos, serão feitos obrigatoriamente com a assinatura do sócio-Newton Dornelles Saratt ou Rogério Pires Moraes.

Parágrafo segundo - Todas e quaisquer deliberações serão tomados mediante aprovação de sócios que representem a maioria do capital social, exceto: a) o ingresso de pessoas físicas no quadro societário; b) aumentar ou reduzir o capital social; c) alterar a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; d) designar e destituir administradores, e alterar os poderes e atribuições conferidos aos mesmos; e) modificar qualquer condição ou artigo que mencione se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; f) alterar o disposto neste artigo dependerão do consentimento de todos os sócios que compõem a sociedade.

7.5 – Artigo 12: As quotas sociais são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento do(a)s outro(a)s sócio(a)s, a(o)s qual(is) fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, procedendo-se à alteração contratual pertinente.

7.6 – Artigo 14º: O sócio que desejar se retirar da Sociedade manifestará sua vontade com 60 (sessenta) dias de antecedência, por qualquer meio escrito, através de correspondência simples, como carta, fax, devendo, obrigatoriamente, estar assinada a 2ª via, ou por correio eletrônico, com confirmação de recebimento. A apuração de seus haveres far-se-á em balanço especial para o dia da saída do sócio, estimando-se os mesmos pelo seu valor real da seguinte forma: Os direitos e as obrigações, que a sociedade possuir, serão apurados pela média simples dos últimos vinte e quatro meses, trazidos a valor presente, pela taxa de captação das aplicações financeiras dos Certificados de Depósitos Bancários – CDB do Banco do Brasil S/A, deduzidos os custos e despesas para sua manutenção, e serão pagos pelos sócios remanescentes, na proporção de suas quotas na Sociedade, em doze prestações iguais, mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, com vencimentos contados da data do encerramento do balanço.

7.7 – Artigo 18: A sociedade também não se dissolverá pela morte de qualquer dos quotistas, e os haveres serão pagos, a quem de direito, na proporção das quotas, apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, em aferição no mês do evento, por balanço especialmente levantado e serão pagos em doze prestações iguais, mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros segundo índices oficiais, regularmente estabelecidos, vencendo-se a primeira prestação até 60 (sessenta) dias após o encerramento do balanço especial.

Parágrafo único – A razão social será mantida, ainda que ocorra o falecimento de qualquer um dos sócios que compõem a mesma.

7.8 – Artigo 20: Os litígios e controvérsias que possam advir do presente contrato entre os sócios pela exclusão, retirada ou dissolução parcial ou total, poderão ser resolvidos por meio de juízo arbitral, mediante indicação pelos sócios, conforme preceitua a Lei 9.307, de 23-9-1996, e, em especial, segundo as disposições contidas na Lei 10.406, de 10-1-2002, ficando eleito, em caso de persistente controvérsia, o Foro Central desta Capital, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Contrato.

7.9 – Artigo 22: Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercerem a administração da sociedade e nem condenados ou sob

efeitos de condenação, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crimes falimentares, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

VI – DA INCLUSÃO DE ARTIGO:

8. Fica instituído o seguinte artigo:

8.1 - O sócio será sumariamente excluído da sociedade quando se apresentar qualquer uma das seguintes condições de inegável gravidade com relação à sociedade, mediante deliberação de sócios representativos de mais de 50% do capital social: a) o inadimplemento de compromisso financeiro de qualquer de seus sócios perante a sociedade; b) prática de ato que viole a lei ou inadimplemento contratual que possa resultar na quebra do *affecio societatis;* c) prática de ato de inegável gravidade, cuja ação ou omissão, mesmo sem constituir violação da lei ou do contrato social, venha provocar grave dissídio no corpo social, importando que sua presença importune os demais sócios e de cujos interesses estejam desagregados do interesse comum, bem como a prática de atos que acarretem dano de imagem ou financeiro à sociedade; d)prática de ato que coloque em risco a harmonia do corpo social e possa prejudicar o desempenho dos negócios e a continuidade da empresa.

Parágrafo único - O procedimento de exclusão será realizado em reunião, especialmente convocada para esta finalidade, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, mediante correspondência escrita simples, com obrigatória assinatura na segunda via, ou mesmo por correio eletrônico, com confirmação de recebimento e seus haveres serão pagos conforme artigo quinze, procedendo-se a alteração contratual pertinente.

9. Em consequência das deliberações acima tomadas, resolvem os cotistas consolidar o Contrato Social, renumerando-se, de forma que, já refletindo as alterações acima, passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CAPÍTULO I
DA RAZÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO E PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 1º - A sociedade gira sob a razão social de ***SARATT, MORAES & ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA EMPRESARIAL.***

Artigo 2º - A sociedade de advogados tem por objetivo social exclusivamente a prestação de serviços de advocacia, judicial e extrajudicial, e demais atividades afins com o Direito e com a profissão do Advogado.

Artigo 3º - A Sociedade tem sede e foro em Porto Alegre-RS, na Rua Barão do Triunfo, 212, bairro Menino Deus, CEP 90130-100.

Artigo 4º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado e o início das atividades ocorreu em 23 de abril de 1992.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL

Artigo 5º - O capital social, totalmente subscrito e integralmente realizado em moeda corrente nacional é de R$ 10.000,00 (dez mil reais), divididos em 10.000 (dez mil) quotas de R$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas na proporção:

Nome	***Quantidade***	***Valor R$***
Newton Dornelles Saratt	*5952 quotas*	*5.952,00*
Rogério Pires Moraes	*3423 quotas*	*3.423,00*
Ilma Cristina Torres Netto	*100 quotas*	*100,00*
Luciana Palma Ilha	*100 quotas*	*100,00*
Patrícia Pires Moraes Garrido	*100 quotas*	*100,00*
Caterine Chies Seppi	*75 quotas*	*75,00*
José Eduardo Rodrigues Netto	*75 quotas*	*75,00*
Paula Castro Treptow	*75 quotas*	*75,00*
Jorele Elise Auzani de Souza	*50 quotas*	*50,00*
Silvana Cristine Guedes	*50 quotas*	*50,00*
Total	***10.000 quotas***	***10.000,00***

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE

Artigo 6º - Respondem os sócios, pessoal, subsidiária e ilimitadamente pelos danos que causarem aos Clientes no exercício da advocacia, por ação ou omissão, além das obrigações sociais, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer na forma do artigo 17 da Lei 8.906/04-7-1994, art. 40 do Regulamento Geral e inciso X do art. 2º do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal.

Parágrafo primeiro: Nas suas relações internas, o sócio que causar prejuízo a terceiros, a clientes da sociedade, à sociedade ou aos sócios fica responsável pelo respectivo pagamento ou ressarcimento.

Parágrafo segundo: Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo, na proporção das suas quotas e das perdas sociais.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO E DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Artigo 7º - A administração da sociedade será exercida por todos os sócios, que a representarão sempre por dois, com a assinatura em juízo ou fora deste, com os mais amplos e gerais poderes de administração e de representação da sociedade, respondendo, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, por tempo indeterminado. Fica vedado o uso da sociedade em negócios estranhos, tais como avais, cauções ou endossos em favor de terceiros, bem como onerar ou alienar seus bens móveis e/ou imóveis sem autorização expressa da maioria do capital social.

Parágrafo primeiro – quaisquer operações ou atividades societárias que envolvam comprometimento patrimonial direto ou indireto tais como, a abertura de novas contas bancárias, quaisquer movimentações de caráter financeiro e patrimonial, por exemplo, a concessão e tomada de empréstimos, a celebração de contratos ou acordos, pagamentos, serão feitos obrigatoriamente com a assinatura do sócio Newton Dornelles Saratt ou Rogério Pires Moraes.

Parágrafo segundo - Todas e quaisquer deliberações serão tomados mediante aprovação de sócios que representem a maioria do capital social, exceto: a) o ingresso de pessoas físicas no quadro societário; b) aumentar ou reduzir o capital social; c) alterar a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; d) designar e destituir administradores, e alterar os poderes e atribuições conferidos aos mesmos; e)

modificar qualquer condição ou artigo que mencione se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais; f) alterar o disposto neste artigo dependerão do consentimento de todos os sócios que compõem a sociedade.

Artigo 8º – Os sócios, quando desempenhando efetivamente suas atividades na sociedade, perceberão, mensalmente, pró-labore, cujo valor será fixado de comum acordo entre os sócios e reajustado anualmente, condicionado à existência de faturamento que supere o valor dos custos e despesas.

Parágrafo único: Os sócios poderão promover a distribuição antecipada de lucros no curso do exercício por conta dos lucros que forem apurados no balanço geral e nos limites estabelecidos pela legislação do imposto de renda.

Artigo 9º - Os sócios poderão advogar individualmente, sem que os honorários auferidos revertam em benefício da Sociedade, porém, com pleno conhecimento dos demais sócios.

CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

Artigo 10 - O sócio será sumariamente excluído da sociedade quando se apresentar qualquer uma das seguintes condições de inegável gravidade com relação à sociedade, mediante deliberação de sócios representativos de mais de 50% do capital social: a) o inadimplemento de compromisso financeiro de qualquer de seus sócios perante a sociedade; b) prática de ato que viole a lei ou inadimplemento contratual que possa resultar na quebra do *affecio societatis;* c) prática de ato de inegável gravidade, cuja ação ou omissão, mesmo sem constituir violação da lei ou do contrato social, venha provocar grave dissídio no corpo social, importando que sua presença importune os demais sócios e de cujos interesses estejam desagregados do interesse comum, bem como a prática de atos que acarretem dano de imagem ou financeiro à sociedade; d)prática de ato que coloque em risco a harmonia do corpo social e possa prejudicar o desempenho dos negócios e a continuidade da empresa.

Parágrafo único: O procedimento de exclusão será realizado em reunião especialmente convocada para esta finalidade, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, mediante correspondência escrita simples, com obrigatória assinatura na segunda via, ou mesmo por correio eletrônico, com confirmação de recebimento e seus haveres serão pagos conforme artigo quinze, procedendo-se a alteração contratual pertinente.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 11 - O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao término de cada ano, será levantado um balanço patrimonial e uma demonstração do resultado do exercício da sociedade; os resultados líquidos terão a aplicação que os sócios determinarem. Havendo distribuição entre os sócios, a mesma será feita na proporção das quotas que cada um possuir. Os resultados negativos porventura havidos serão transferidos aos exercícios seguintes, ou, suportados pelos sócios proporcionalmente ao capital de cada um, observadas as disposições legais.

CAPÍTULO VI - DAS QUOTAS SOCIAIS

Artigo 12 - As quotas sociais são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento do(a)s outro(a)s sócio(a)s, a(o)s qual(is) fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua

aquisição, se postas à venda, procedendo-se à alteração contratual pertinente.

Artigo 13 – O direito de preferência é estabelecido em favor de qualquer quotista, inclusive em casos de subscrição de aumento do capital, sempre na proporção das quotas sociais que possuírem.

Artigo 14 - O sócio que desejar se retirar da Sociedade manifestará sua vontade com 60 (sessenta) dias de antecedência, por qualquer meio escrito, através de correspondência simples, como carta, fax, devendo, obrigatoriamente, estar assinada a 2ª via, ou por correio eletrônico, com confirmação de recebimento. A apuração de seus haveres far-se-á em balanço especial para o dia da saída do sócio, estimando-se os mesmos pelo seu valor real da seguinte forma: Os direitos e as obrigações, que a sociedade possuir, serão apurados pela média simples dos últimos vinte e quatro meses, trazidos a valor presente, pela taxa de captação das aplicações financeiras dos Certificados de Depósitos Bancários – CDB do Banco do Brasil S/A, deduzidos os custos e despesas para sua manutenção, e serão pagos pelos sócios remanescentes, na proporção de suas quotas na Sociedade, em doze prestações iguais, mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, com vencimentos contados da data do encerramento do balanço.

CAPÍTULO VII - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 15 - Ocorrerá a dissolução da Sociedade nas hipóteses previstas em lei, ou quando assim deliberarem os sócios, procedendo-se, nessa ocasião, à sua liquidação, e, uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios, proporcionalmente a sua participação no Capital Social.

Artigo 16 – A Sociedade não se dissolverá pela retirada, interdição, denúncia, falência ou insolvência de qualquer um dos quotistas, efetuando-se a apuração de seus haveres na forma do disposto no artigo quatorze.

Artigo 17 - A sociedade também não se dissolverá pela morte de qualquer dos quotistas, e os haveres serão pagos, a quem de direito, na proporção das quotas, apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, em aferição no mês do evento, por balanço especialmente levantado e serão pagos em doze prestações iguais, mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros segundo índices oficiais, regularmente estabelecidos, vencendo-se a primeira prestação até 60 (sessenta) dias após o encerramento do balanço especial.

Parágrafo único – A razão social será mantida, ainda que ocorra o falecimento de qualquer um dos sócios que compõem a mesma.

Artigo 18 - Os sócios declaram não estar incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer as atividades fins da Sociedade.

CAPÍTULO VIII - DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Artigo 19 – Os litígios e controvérsias que possam advir do presente contrato entre os sócios pela exclusão, retirada ou dissolução parcial ou total, poderão ser resolvidos por meio de juízo arbitral, mediante indicação pelos sócios, conforme preceitua a Lei 9.307, de 23-9-1996, e, em especial, segundo as disposições contidas na Lei 10.406, de 10-1-2002, ficando eleito, em caso de persistente controvérsia, o Foro Central desta Capital, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas

deste Contrato.

CAPÍTULO IX - NORMAS SUPLETIVAS

Artigo 20 - A sociedade será regida supletivamente pelas normas das Sociedades Simples.

CAPÍTULO X – DESIMPEDIMENTO

Artigo 21 - Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos, por lei especial, de exercerem a administração da sociedade e nem condenados ou sob efeitos de condenação, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crimes falimentares, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

E, por assim acharem conforme, assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, a tudo presentes.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2012.

Newton Dutheles Saratt

Rogério Pires Moraes

Adriano Dutra da Silveira

Luciana Palma Ilha

José Eduardo Rodrigues Netto

Jorele Elise Auzani de Souza

Patrícia Pires Moraes Garrido

Ilma Cristina Torres Netto

Caterine Chies Seppi

Silvana Cristine Guedes

Paula Castro Treptow

TESTEMUNHAS:

Remígio Scotti Filho
RG: 1004309173 SSP-RS.

Luciano Souza da Rocha
RG: 1052837703 SSP-RS.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
OAB/RS - CSA
Sociedade de Advogados.

Nos termos dos artigos 8º, 9º e 10º do Provimento 112/06 – CF e Regimento Interno desta Seccional foi registrado / averbado (a) o(a) presente Alteração Contratual nº 10

no cadastro desta Sociedade de Advogados registrada na OAB/RS sob o nº 253.

Porto Alegre, 22 fevereiro de 2013.

Juliano D'Ornelas
Ass. Administrativo
Matrícula 11033

Maurício Faustino
Ass. Administrativo I
Matrícula 11007

No exercício da coordenação.